

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20230037

CONTRATADO: RAIMUNDA MELO DA COSTA

EMENTA: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. OBJETO CONTRATO DE ALUGUEL. APLICAÇÃO DO ART. 62, §3º DA LEI 8.666/93, COMBINADA COM A LEI 8.245/91.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA por 12 (doze) meses ao **contrato nº 20230037**.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde através do ofício de nº 211/2024-GSMS, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, *cujo objeto é a locação de um imóvel, localizado na Rodovia PA 252, a disposição da Secretaria Municipal de Saúde, onde funcionará a própria Secretaria.*

A Secretaria de Saúde solicitou o aditivo de Prorrogação do contrato, sendo necessária a prorrogação da vigência do contrato de aluguel.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do contrato nº 20230037 com a senhora RAIMUNDA MELO DA COSTA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, o regime jurídico aplicável será o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93, que sejam compatíveis com as normas de direito privado.

Assim discorre sobre a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada conforme verifica-se no artigo 62º, I, § 3º da Lei 8666/93 que determina:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa,





autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

O dispositivo remove a ideia de submissão dos contratos de locação de imóveis nos quais a administração figure como locatária da regra disciplinada no art. 57, inc. II, da Lei 8666/93, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que descreve o artigo 62º, I, § 3º da Lei 8666/93.

Nesse sentido, aplica-se, portanto, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

É a Fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa técnica apresentada, OPINA-SE pela prorrogação do contrato, conforme ofício de nº 211/2024-GSMS, e realização do Termo Aditivo do **contrato nº 20230037**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, por não encontrar óbices legais no procedimento nos termos da fundamentação, de acordo com artigo 62º, I, § 3º da Lei 8666/93 e a Lei nº 8.245/91.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 10 de dezembro de 2024

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº 001/2022
OAB Nº 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286